



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284834

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2387488-46.2024.8.26.0000

Relator(a): LIDIA CONCEIÇÃO

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2387488-46.2024.8.26.0000

Comarca: Praia Grande - 4ª Vara Cível

Processo nº: 1021009-25.2023.8.26.0477

Agravante: Márcio José de Oliveira Preto

Agravado: Aguinaldo Augusto Aires

Juiz: João Walter Cotrim Machado

Voto nº 36.511

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 506 (na origem), que acolheu a contradita apresentada pelo autor e indeferiu a oitiva da testemunha arrolada pelo réu. Do mesmo modo, indeferiu a juntada de documentos.

Insurge-se o agravante, réu, contra a r. decisão agravada, sustentando que a oitiva da testemunha é imprescindível, visto que participou das tratativas da promessa de compra e venda, firmando o contrato como testemunha.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também foi ela quem recebeu os pagamentos das parcelas da negociação, que agora são cobradas pelo autor. Assevera que à época da negociação e dos pagamentos não havia desavença entre a testemunha, o autor e o advogado deste e ressalta que o indeferimento de sua oitiva implicará em cerceamento de defesa, posto que imprescindível para demonstrar que possuía autorização do autor para receber os pagamentos. Diz que a testemunha, que atuou no negócio jurídico na condição de corretor, possui documentos pertinentes, cuja juntada pretende.

Assim, requer o processamento do agravo com efeito suspensivo e, ao final, busca o provimento do recurso para (i) que seja afastada a contradita e ouvida a testemunha; (ii) que seja admitida a denúncia de Clóvis Venceslau da Silva à lide; e para (iii) que, subsidiariamente, seja a testemunha ouvida como informante.

Recurso tempestivo (fl. 506, na origem) e preparado (22/23), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Agravo processado somente em seu efeito devolutivo e respondido às fls. 126/139.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que, segundo verificou-se nos autos de origem, em 24 de março de 2025 foi proferida r. sentença de improcedência da demanda (fls. 543/544, na origem), prejudicando a apreciação e julgamento do presente recurso.

Ante o exposto, por decisão monocrática, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, pela perda de objeto.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relatora